



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 0197/2017

Salvador do Sul, 23 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei nº 016/2017

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para reapresentar o Projeto de Lei nº 016/2017, que dispõe sobre instituição do Programas de Incentivo a atividades rurais de empreendimentos novos e de ampliação, visam o desenvolvimento ou aperfeiçoamento dos setores sensíveis da comunidade, nada mais adequando, para uma cidade com forte tendência agrícola, que estimular seus produtores a empreendedorismo.

Deste modo, a ampliação ou instalação dos empreendimentos ocasionará certamente crescimento da arrecadação e, por conseqüência, maior capacidade de investimento do primeiro setor.

Ressaltamos, ainda, que os benefícios são compatíveis com as previsões orçamentárias do exercício financeiro de 2017. Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos, atenciosamente.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	14.06.17
HORA	11.00h
Clarina Elisabeta Klein	
Ass. Func.: Diretora da Câmara de Vereadores	



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 23 DE MAIO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS A
ATIVIDADES RURAIS DE EMPREENDIMENTOS
NOVOS E DE AMPLIAÇÃO.

Art. 1º - institui o Programa de Incentivo a atividades rurais de empreendimentos novos e de ampliação, visando à construção e instalação de aviários, pocilgas, estábulos, esterqueiras, depósito, estufas, piscicultura, agroindústrias familiares, turismo rural, e atividades afins.

Parágrafo Único. Os incentivos de que trata o "caput" deste artigo, consiste nos seguintes benefícios:

- a) Serviços de equipamentos e maquinário agrícola disponíveis na Administração Municipal;
- b) Transporte de Material;
- c) Construção de acesso aos empreendimentos;
- d) Materiais e insumos, específicos para o empreendimento, com valor de mercado limitado até 20 (vinte) URM's;

Art. 2º - O município não realizará serviços que necessitem de escavação em 2ª e 3ª categoria, necessitando detonação e remoção de pedras, ou de quaisquer serviços que necessitem de licença ambiental;

Art. 3º - Os incentivos de que trata esta lei somente poderão ser concedidos, mediante prévia inscrição na Prefeitura Municipal – Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Requerimento em formulário padrão;
- b) - Talão do produtor rural;
- c) - Certidão de Regularidade de débitos Municipais;
- d) - DAP(Declaração de Aptidão ao Produtor) atualizada;

§ 2º - Na hipótese da não apresentação de algum dos documentos descritos no parágrafo anterior, a inscrição somente será válida após aprovação do Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

§ 3º - Quando a legislação assim condicionar, apresentar-se-á projeto, plantas e licenças ambientais, notas fiscais, ou documentos afins para a concessão do incentivo.

Art. 4º - Em caso de solicitações que envolvam construções, licenciamento ambiental e outros licenciamentos legais, estes deverão ser previamente apresentados, ficando condicionado o incentivo a prévia aprovação da Administração Municipal;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º - Os incentivos somente poderão ser concedidos aos requerentes conforme análise, aprovação e possibilidade financeira e orçamentária, observados os limites de:

- I – Aviários para corte com área de no mínimo 600 m²;
- II – Aviários de postura de no mínimo 5.000 (cinco mil) aves;
- III – Pocilgas com área de no mínimo para 100 (cem) suínos;
- IV – Estábulos para gado leiteiro de no mínimo para 10(dez) vacas;

V – As esterqueiras deverão se enquadrar, proporcionalmente, para as construções com as medidas acima mencionadas e com as demais legislações vigentes.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente o acompanhamento do Programa, bem como a elaboração de relatório especificando a natureza dos serviços prestados, o total de horas trabalhadas e/ou quantidades fornecidas de benefícios e a relação dos produtores beneficiados.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 8º - Os benefícios e licenciamentos de que trata esta lei não prejudicam outros legalmente instituídos.

Art. 9º - Em casos de desistência ou prejuízos ao empreendimento, causados por parte do empreendedor, este deverá ressarcir o poder público na extensão dos gastos investidos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 3.012 de 22 de março de 2013, lei nº 3.031 de 29 de abril de 2013 e lei nº 2.907 de 06 de julho de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador do Sul, 23 de maio de 2017.

MARCO AURELIO ECKERT
Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 19/06/2017
POR Unanimidade
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
PRESIDENTE Wilm SECRETÁRIO Julio D'Silva





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 015/2017

Salvador do Sul, 19 de junho de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 016 (SUBSTITUTIVO 2), protocolado em 14 de junho de 2017 nesta casa – Institui o Programa de Incentivos a Atividades Rurais de Empreendimentos Novos e de Ampliação.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei em questão vem em substituição ao original apresentado anteriormente, datado de 05 de maio de 2017 e ao substitutivo “1”, apresentado em 23 de maio de 2017.

No ofício de encaminhamento, refere o Executivo que o PL dispõe sobre a Instituição dos Programas de Incentivo a Atividades Rurais de Empreendimentos Novos e Ampliação, visando o desenvolvimento ou aperfeiçoamento dos setores sensíveis da comunidade.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 197/2017.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, cumpre salientar que o fomento às atividades rurais tem matriz constitucional¹. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor no art. 8º sobre a competência deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local (I) e fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal (X).

Ademais, considerando que ao Chefe do Poder Executivo compete deflagrar o processo legislativo quanto às proposições que resultam em geração de despesas para o Município, a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

¹ Art. 187, Constituição Federal de 1988.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

No que diz respeito ao conteúdo material do PL em questão, nota-se que a proposição, em tese, representa apenas continuidade de programas já instituídos por leis anteriores. No entanto, vale atentar para os requisitos constantes no § 1º do art. 3º do PL em apreço, uma vez que ali estão elencadas condições que não existiam na legislação anterior, mais especificamente na Lei nº 3.012/2013.

Como se vê, o artigo 3º da Lei citada acima utiliza o termo “Produtores Rurais”, enquanto o PL em questão, ao exigir a DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) para obtenção do incentivo, direciona o estímulo aos “Agricultores Familiares”.

Assim, ainda que o § 2º do art. 3º esclareça que na hipótese de não apresentação de algum dos documentos descritos no parágrafo anterior, a inscrição poderá ser validada após aprovação do Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural, entende-se que a forma utilizada não é a mais adequada, vez que aqueles agricultores que não possuem a DAP, por exemplo, terão que depender da análise do Conselho Municipal citado para obter o benefício de que trata a Lei. Ou seja, haverá distinção de tratamento entre as diferentes “classes” de agricultores.

Por outro lado, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o art. 7º do PL nº 016, de 2017, os recursos referentes ao programa que se pretende instituir por meio do referido Projeto de Lei já se encontram previstos no orçamento vigente.

Tal referência também é feita no ofício que acompanha o PL, quando o Executivo ressalta que os benefícios são compatíveis com as previsões orçamentárias do exercício financeiro de 2017. No entanto, nenhum documento firmado por contador, por exemplo, acompanha o referido PL.

Outrossim, faz-se necessário corrigir algumas imperfeições ortográficas detectadas no PL em apreço. Como exemplo, cite-se a palavra “institui” no art. 1º, que deve estar com a primeira letra maiúscula e não minúscula. Já a palavra “consiste”, que se vê no Parágrafo Único do art. 1º, deve estar no plural, em atenção às regras de concordância verbal. Já a palavra “valida” que consta no § 2º do art. 3º deve ser acentuada.

Diante do exposto, feitas as ressalvas acima citadas, o Projeto de Lei em análise é **viável**, podendo este ser submetido ao Plenário, após parecer das comissões da Casa Legislativa, sendo que a apreciação do mérito da matéria cabe aos Nobres Vereadores.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

É o parecer.

Jamuna

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa Reichert".

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 021/17

Projeto de Lei N.º 016/17 – Executivo

Institui o Programa de Incentivos a Atividades Rurais de Empreendimentos Novos e de Ampliação

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 19 DE JUNHO DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente –

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 019/17

Projeto de Lei N.º 016/17 – Executivo

Institui o Programa de Incentivos a atividades rurais de empreendimentos novos e de ampliação

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 19 DE JUNHO DE 2017

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - *Rosemar Orth*

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator – *Mauricio Roberto de Castro Reginaldo*

Délcio Darci Scherer – Membro - *Délcio Darci Scherer*